

24/08/2010

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 103.646 Goiás

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
PACTE.(S) : LIVERTINO BATISTA DA SILVA
IMPTF.(S) : PAULO FERNANDO CIADÚ RIBEIRO BORGES E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A VIDA. JULGAMENTO. DESAFORAMENTO. ALEGAÇÕES DE POSSÍVEL PARCIALIDADE DO JÚRI E DE RISCO À SEGURANÇA DO RÉU. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. DENEGADA.

I – O desaforamento constitui medida excepcional, que somente terá lugar quando presente um dos seguintes motivos: i) interesse da ordem pública; ii) risco para a segurança do réu; iii) dúvida sobre a imparcialidade do júri.

II – No caso sob exame não se faz presente nenhuma das hipóteses elencadas, o que torna inviável o acolhimento do pleito.

III - Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por maioria de votos, indeferir o pedido de *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 24 de agosto de 2010.

RICARDO LEWANDOWSKI – PRESIDENTE E RELATOR



24/08/2010

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 103.646 GOIÁS

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
PACTE.(S) : LIVERTINO BATISTA DA SILVA
IMPTE.(S) : PAULO FERNANDO CHADÚ RIBEIRO BORGES E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado por Paulo Fernando Chadú Ribeiro Borges e Gercival Socorro da Silva em favor de LIVERTINO BATISTA DA SILVA contra acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que denegou a ordem requerida no HC 141.551/GO.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática do delito de homicídio duplamente qualificado, sendo, posteriormente, pronunciado pelo Juízo de Direito da Comarca de Hidrolândia/GO.

Os impetrantes asseveram, inicialmente, que requereram o desaforamento do julgamento do réu pelo Tribunal do Júri da Comarca de Hidrolândia para o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, o qual indeferiu o pedido.

Na sequência, manejaram *writ* no Superior Tribunal de Justiça, sendo denegada a ordem.

É contra o acórdão da Corte Superior que se insurgem os impetrantes.

Sustentam, em suma, a existência de cerceamento de defesa em razão do indeferimento do pedido de desaforamento.

Dizem, mais, que a vítima do crime foi o vereador mais votado da comarca de Hidrolândia e, como o voto é secreto, não há como saber “se o jurado sorteado para o

HC 103.646 / GO

conselho de sentença era ou não eleitor da suposta vítima, ou vinculado de alguma forma com a sua coligação” (fl. 6).

Alegam, ainda, que no Fórum da Comarca não há auditório, e que o único existente na cidade é o da Câmara de Vereadores.

Afirmam, também, que, tendo em vista a repercussão do caso, a possibilidade de reforço da segurança não afasta a necessidade da sessão do júri ser realizada em auditório e não em sala de audiência simples, que só comporta a presença das partes.

Aduzem, assim, que o paciente possui direito a uma jurisdição que seja necessariamente imparcial.

Por fim, pedem a concessão de medida liminar para que se determine a suspensão da ação penal até o julgamento deste *mit* ao argumento de já haver audiência designada para 5/5/2010. No mérito, requerem o desaforamento do julgamento da Ação Penal 200.601.404.704, em trâmite na Comarca de Hidrolândia/GO.

Em 27/4/2010, indeferi a liminar e, estando bem instruídos os autos, determinei sua remessa à Procuradoria-Geral da República (fls. 15-16).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Mario José Gisi, opinou pela denegação da ordem (fls. 18-23).

É o relatório.

24/08/2010

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 103.646 GOIÁS

VOTO

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** (Relator): Bem examinados os autos, tenho que o caso é de denegação da ordem.

O acórdão ora questionado foi assim ementado:

“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. IMPARCIALIDADE DO JÚRI. VÍTIMA QUE FOI O VEREADOR MAIS VOTADO. SEGURANÇA PESSOAL DO ACUSADO. AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIAS CONCRETAS. DESAFORAMENTO. MEDIDA EXCEPCIONAL. ORDEM DENEGADA.

1. O réu deve ser julgado, como regra, no local onde, em tese, se consumou o delito a ele imputado, sendo que o desaforamento é medida excepcionalíssima, somente permitida quando comprovada a existência de interesse da ordem pública, de dúvida sobre a imparcialidade do júri, ou, ainda, sobre a segurança pessoal do acusado’ (HC 83.966/RJ).

2. O pleito de desaforamento deve ser deferido quando motivado objetiva e concretamente fundado em fatos concretos.

3. Não houve a demonstração inequívoca de que o fato de a vítima ter sido o vereador mais votado nas duas últimas eleições municipais pudesse infirmar de forma categórica a imparcialidade dos possíveis jurados, baseando-se a alegação em mera suposição de que a condição pessoal/profissional da vítima seria capaz de ferir o pressuposto da imparcialidade.

4. Não há nenhuma prova de que o réu estaria sofrendo ameaça a sua incolumidade física, sendo certo que o fato de não haver no fórum auditório específico para a sessão de julgamento do Tribunal do Júri não implica que a segurança do acusado esteja em risco.

5. Ordem denegada” (fl. 180 do apenso).

Conforme relatado, os impetrantes sustentam, neste *habeas corpus*, a necessidade de desaforamento do julgamento para outra comarca com base em possível parcialidade do júri, uma vez que a vítima fora o vereador mais votado do Município, bem como por temor à segurança do réu, em face da inexistência de local apropriado para o julgamento no fórum da comarca.

A pretensão não merece prosperar.

HC 103.646 / GO

Isso porque não vislumbro, *in casu*, nenhuma das situações que autorizam o pretendido desaforamento.

Como se sabe, o desaforamento constitui medida excepcional de modificação da competência, a qual somente terá lugar se comprovado, de forma inequívoca, um dos seguintes motivos: i) interesse da ordem pública; ii) dúvida sobre a imparcialidade do júri; ou iii) temor quanto à segurança pessoal do acusado.

No entanto, extrai-se das informações prestadas pelo juízo de origem que nenhuma das razões elencadas se faz presente na situação sob exame, senão vejamos:

“No caso vertente, nada nos leva a crer que o julgamento do réu pelo Tribunal de Júri de Hidrolândia venha provocar na comarca respectiva, grave perturbação de sua ordem pública afetando a normalidade da vida coletiva, enfim a tranquilidade social a influir na segurança da regularidade do julgamento, ou no resguardo das garantias individuais das partes.

Igualmente, não existe nos autos nenhum elemento probatório concreto de que a imparcialidade dos jurados encontra-se ameaçada, a despeito das condições pessoal/profissional da vítima.

(...)

O fato de a vítima ser ex-vereador da Comarca, por si só, in casu, não tem o condão de afirmar (sic) a imparcialidade dos jurados, mormente diante da inexistência de provas concretas nesse sentido, tratando-se de meras conjecturas as afirmações despendidas em sentido diverso.

Nada há se falar em risco quanto a incolumidade do réu, pois nada consta dos autos que estaria o mesmo sofrendo ameaças ou risco de morte” (fls. 90-91 do apenso).

Com relação à suposta notoriedade da vítima, ensina Guilherme de Souza Nucci que ela

“não é motivo suficiente para o desaforamento. Em muitos casos, homicídios ganham notoriedade porque a vítima ou o agressor – ou ambos – são pessoas conhecidas no local da infração, certamente provocando o debate prévio na comunidade a respeito do fato. Tal situação deve ser considerada normal, pois é impossível evitar que pessoas famosas ou muito conhecidas, quando sofrem ou praticam crimes, deixem de despertar a curiosidade geral em relação ao julgamento”.

No que tange à inexistência de auditório no fórum da comarca, consignou o Ministério Público estadual em seu parecer:

HC 103.646 / GO

“Quanto ao fato da Comarca de Hidrolândia não possuir local próprio para a realização dos julgamentos feitos pelo Tribunal do Júri, não tem ele o condão de prejudicar o julgamento do requerente, posto que, como informado pela nobre representante ministerial de primeiro grau, à fl. 65, os julgamentos na referida comarca são realizados na sala de audiências, com a estrita observância dos ditames legais, sem violação de nenhuma garantia constitucional dos acusados.

Por oportuno, ressalte-se que o próprio juiz de origem, após informar que não há nos autos qualquer incidente que justifique o pleiteado desaforamento, manifestou-se pelo indeferimento do pedido” (fl. 85 do apenso).

Nessa senda, é de se observar que a jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que, em tema de desaforamento, as informações prestadas pelo magistrado processante possuem fundamental relevo para a resolução da controvérsia, *ex vi*, da ementa a seguir transcrita, da qual destaco:

“A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS - DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, INCLUSIVE - TEM INVARIAVELMENTE SALIENTADO, EM TEMA DE DESAFORAMENTO, A IMPORTÂNCIA DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE JUDICIÁRIA DE PRIMEIRO GRAU NO ESCLARECIMENTO DA OCORRÊNCIA, OU NÃO, DAS CIRCUNSTÂNCIAS REFERIDAS NO ART. 424 DO CPP. O PRONUNCIAMENTO DO MAGISTRADO CONSTITUI, NESSE CONTEXTO, UM ELEMENTO ESSENCIAL E VIRTUALMENTE CONDICIONANTE DA DECISÃO A SER PROFERIDA PELO TRIBUNAL COMPETENTE NA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE DESAFORAMENTO. PRECEDENTES” (HC 67.749/MG, Rel. Min. Celso de Mello).

Ora, a análise das informações carregadas aos autos somada à circunstância de que o próprio juízo processante manifestou-se contrariamente ao pedido conduzem à conclusão de que as alegações do impetrante não passam de meras conjecturas, desprovidas de suporte fático, o que torna inviável o acolhimento do pleito.

Diante do exposto, denego a ordem.

24/08/2010

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 103.646 GOIÁS

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, peço vênua para divergir.

A vítima era um político local, político que, em duas eleições, foi o mais votado. Evidentemente paira, pelo menos no ar, a possibilidade de ter-se o próprio corpo de jurados formado por eleitores – já que o voto é secreto – da própria vítima. Trata-se de um Município, penso, que não é de grande proporção: Hidrolândia, em Goiás. Entendo que tudo recomenda o deslocamento, no caso, para a Comarca mais próxima, não sei se é a comarca da capital.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE E RELATOR) - É, estão pretendendo ir para a comarca da capital.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – É como voto, na espécie.

24/08/2010

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 103.646 GOIÁS

CONFIRMAÇÃO DE VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE E RELATOR) - Tenho longo voto, até cito Guilherme de Souza Nucci, dizendo o seguinte:

“não é motivo suficiente para o desaforeamento! - diz esse especialista. “Em muitos casos, homicídios ganham notoriedade porque a vítima ou o agressor – ou ambos – são pessoas conhecidas no local da infração, certamente provocando o debate prévio na comunidade a respeito do fato. Tal situação deve ser considerada normal, pois é impossível evitar que pessoas famosas ou muito conhecidas, quando sofrem ou praticam crimes, deixem de despertar a curiosidade geral em relação ao julgamento”.

Peço vênua para insistir no meu entendimento, mantendo o indeferimento.

*Supremo Tribunal Federal***PRIMEIRA TURMA****EXTRATO DE ATA****HABEAS CORPUS 103.646**

PROCED. : GOIÁS

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

PACTE.(S) : LIVERTINO BATISTA DA SILVA

IMPTE.(S) : PAULO FERNANDO CHADÚ RIBEIRO BORGES E OUTRO(A/S)

COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Por maioria de votos, a Turma indeferiu o pedido de habeas corpus, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª Turma, 24.08.2010.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Dias Toffoli.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Mathias.

Fabiane Duarte
Coordenadora